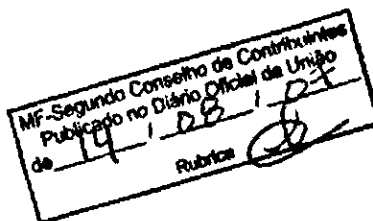




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

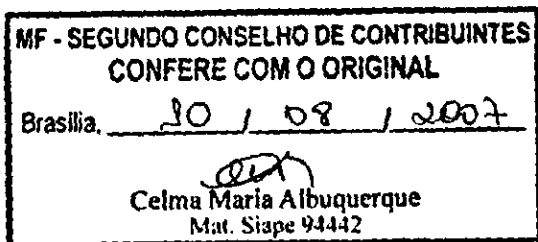
Processo nº : 10840.003151/00-09  
Recurso nº : 127.254  
Acórdão nº : 202-17.967



Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : Atri Comercial Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

De acordo com o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes "*Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*" Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão nº 202-17.233, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:



**"BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

*A base de cálculo da contribuição para o PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Constatado pela diligência fiscal divergência nas bases de cálculo apuradas pela fiscalização, devem as mesmas ser ajustadas àqueles valores que não resultem em agravamento da exigência, compensando-se entre si os débitos e créditos apurados.*

*Recurso provido em parte".*

**Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para retificar a remissão às páginas dos autos e sanar a dúvida suscitada pela DRF em Ribeirão Preto - SP, passando o resultado do julgamento do Acórdão nº 202-17.233 de: "*dado provimento, por unanimidade*" para: "*dado provimento parcial, por unanimidade, para adequar a exigência fiscal mantida pela decisão recorrida aos termos da informação fiscal de fl. 299, que não resulte em agravamento da exigência, compensando-se entre si os débitos e créditos apurados*".

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Processo nº : 10840.003151/00-09  
Recurso nº : 127.254  
Acórdão nº : 202-17.967

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, mantendo em parte o lançamento.

Refere-se à exigência fiscal relativa à diferença de 0,10% da alíquota da contribuição ao PIS, no período em que foram aplicadas as normas contidas nos decretos-leis declarados inconstitucionais. (filial).

A decisão *a quo*, considerando extintas as obrigações que foram recolhidas tempestivamente pelo montante integral, deu parcial procedência à impugnação para exonerar os períodos de apuração cujos recolhimentos foram suficientes para extinguir o crédito tributário lançado e manteve a exigência fiscal somente quanto aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, julho, outubro e novembro de 1995, contra a qual a recorrente apresentou sua defesa.

Na sessão de 12/09/2005 foi o julgamento convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 202-00.848.

Retornaram os autos a esta Câmara com a diligência realizada.

A recorrente manifestou-se não se opondo à informação fiscal prestada.

Os autos foram colocados em pauta na sessão de 28/07/2006 em cujo Acórdão nº 202-17.233 foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Relatando erro material e dúvidas quanto à execução do acórdão, a repartição de origem apresentou embargos de declaração.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20</u> / <u>09</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003151/00-09  
Recurso nº : 127.254  
Acórdão nº : 202-17.967

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10 / 08 / 2007  Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442
---

2º CC-MF Fl.
-----------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Com as devidas escusas pelo erro material ocorrido na indicação das folhas dos documentos referenciados, acolhem-se os embargos de declaração de fls. 314/315 para as devidas correções, bem como para sanar dúvida manifestada quanto ao alcance dos termos do Acórdão embargado, para o qual deve ser atribuído efeito infringente, e alterado o *decisum* anteriormente proferido.

A Informação Fiscal de fls. 299/300 relata os procedimentos realizados na diligência e apresenta as bases de cálculo dos períodos cuja exigência foi mantida pela Turma Julgadora *a quo*, apuradas em consonância com a legislação do PIS vigente à época – parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 –, como requerido na Resolução expedida por esta Câmara.

Entretanto, verifica-se que as bases de cálculo apuradas no Auto de Infração, à fl. 06, não guardam correspondência com aquelas apuradas pela diligência para o mesmo período.

A exigência da contribuição foi mantida pela DRJ quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, julho, outubro e novembro de 1995.

Em relação aos meses de fevereiro e julho de 1995, as bases de cálculo apuradas na diligência são superiores às constantes do auto de infração. É cediça a impossibilidade jurídica de se agravar a exigência fiscal em sede de julgamento administrativo. Portanto, devem prevalecer estas bases de cálculo sobre aquelas apuradas na diligência.

O demonstrativo constante da Informação Fiscal da diligência (fls. 299/300) aponta que nos períodos de apuração de janeiro, outubro e novembro de 1995 o recolhimento para a contribuição para o PIS foi maior que o devido.

Desse modo, devem ser mantidas as bases de cálculo apuradas no auto de infração para os fatos geradores dos meses de fevereiro e julho de 1995 e consideradas as bases de cálculo apuradas para os fatos geradores dos meses de janeiro, outubro e novembro de 1995 na Informação Fiscal de fls. 299/300.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a exigência fiscal mantida pela decisão recorrida, aos termos da Informação Fiscal de fls. 299/300, em relação às bases de cálculo que forem inferiores àquelas apuradas no auto de infração. Os recolhimentos efetuados a maior que o devido devem ser utilizados para compensar os débitos remanescentes, com a devida atualização monetária do indébito anterior ao crédito tributário mantido.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA